



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2012 (PDC nº 540, de 2011, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**  
RELATOR *AD HOC*: Senador **LUIZ HENRIQUE**

## **I – RELATÓRIO**

Com fundamento no disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 409, de 29 de setembro de 2011, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

O Acordo foi primeiramente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o projeto de decreto legislativo, decorrente da mensagem presidencial e formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. O projeto foi, então, examinado pela



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ser aprovado em Plenário.

Recebida no Senado Federal em 26 de abril de 2012, a proposição sob comento foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e em seguida ao Relator signatário após o prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cuida-se aqui da apreciação de um importante acordo internacional entre a União Europeia e o Brasil que harmoniza o regime de isenção de vistos de curta duração para os nacionais de ambas as partes.

O Brasil já havia celebrado acordos de isenção de vistos isoladamente com vários países europeus antes de seu ingresso na União Europeia ou antes de sua adesão à política comum do Espaço Schengen.

O espaço Schengen representa um território no qual a livre circulação das pessoas é garantida. Os Estados signatários do acordo aboliram as fronteiras internas a favor de uma fronteira externa única. Foram adotados procedimentos e regras comuns no espaço Schengen em matéria de vistos para estadas de curta duração, pedidos de asilos e controles nas fronteiras externas.

Em simultâneo, e de forma a garantir a segurança no espaço Schengen, foi estabelecida a cooperação e a coordenação entre os serviços policiais e as autoridades judiciais. A cooperação Schengen foi integrada no direito da União Europeia pelo Tratado de Amsterdã, de 1997. No entanto, nem todos os países que cooperam no



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

âmbito do referido acordo são membros do espaço Schengen, quer porque não desejam a supressão dos controles nas fronteiras, quer porque ainda não preenchem as condições necessárias para a aplicação do acervo de Schengen.

Dada a prevalência das novas realidades institucionais, em detrimento das unidades nacionais, verificou-se a uma situação de necessidade de atualização do regime de isenção de vistos entre essas partes. Essa regularização faz-se pelo presente Acordo, estabelecendo-se diretamente um entendimento entre o Brasil e a União Europeia.

No lado brasileiro, não poderia haver a sucessão dos tratados. Torna-se necessária a edição de novo acordo com a nova instância de soberania agora envolvida no tema. E pelo lado europeu, após o estabelecimento de sua política comum, na qual se insere a política externa comum, nasce a obrigação de conclusão de novo acordo em que figure a União Europeia e não seus membros isoladamente.

O conteúdo do Acordo repete os dispositivos já vigentes nos tratados individuais, aplicando-se para permanências de até 90 (noventa) dias, com finalidade de:

- a) atividades turísticas;
- b) visitas familiares;
- c) prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas;
- d) participação em reuniões, conferências e seminários; e



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

- e) participação em competições desportivas e concursos artísticos, desde que os participantes não sejam remunerados por fontes brasileiras ou da União Europeia.

Digno de registro é o artigo 7º, que dispõe que o presente tratado não afetará os acordos bilaterais vigentes, celebrados entre Estado-Membro da União Europeia e o Brasil, na medida em que os dispositivos desses acordos digam respeito a matérias fora do âmbito de aplicação do Acordo ora em análise.

Há, portanto, uma nítida percepção que o Acordo produzirá benéficos efeitos para o turismo e os negócios entre o Brasil e os países da União Européia, contribuindo para afastar eventuais distorções de aplicação da isenção do visto em diferentes Estados-membros e, indiretamente, para aumentar o fluxo de pessoas e de transações entre as Partes.

**III – VOTO**

Por todo o exposto, por considerarmos ser conveniente aos interesses do País, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2012.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2012.

Senador **FERNANDO COLLOR**, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

Senador **LUIZ HENRIQUE**, Relator *ad hoc*